



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo nº 1007336-39.2017.811.0041.**

**Vistos etc.**

O requerido Alessandro Ferreira da Silva, por seu patrono, no id. 111012113, apresentou questão de ordem pública fundada na ocorrência de prescrição, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito.

Relatou que este juízo ao analisar o pedido de prescrição do requerido Fernando Infantino, reconheceu que os fatos teriam ocorrido no período de 2009 a 2011, bem como que até a propositura da ação já havia decorrido mais de cinco anos.

Aduziu, ainda, que ao constatar que foi ajuizada a ação penal sobre os fatos narrados nesta ação, este juízo, afastou a referida preliminar, sob fundamento de que a regra aplicável a ocorrência da prescrição na presente hipótese, seria a mesma preconizada para o ilícito penal da ação nº 10578-93.2012.811.0042, que é de 16 (dezesesseis) anos, de acordo com o art. 109, inc. II, do CP.

Alegou que em razão do fato novo decorrente do trânsito em julgado da sentença penal absolutória, nos autos da ação penal nº 10578-93.2012.811.0042, deverá ter efeitos em relação contagem do prazo prescricional, para se aplicar ao caso o prazo quinquenal previsto na lei n.º 8.429/92.

No Id. 112542927, o Ministério Público rechaçou a questão de ordem do requerido Alessandro, afirmando, em síntese, que a absolvição do requerido na esfera penal não produz nenhum efeito na contagem de prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação.

A defesa da empresa requerida Domani Distribuidora de Veículos Ltda., requereu que a audiência instrutória seja retirada de pauta, pois estaria, juntamente com os demais requeridos, em tratativas com o representante do Ministério Público para firmar acordo referente a ressarcimento dos danos causados ao erário (id. 113485165).

### **Decido.**

O requerido Alessandro Ferreira da Silva arguiu questão de ordem, fundada na ocorrência de prescrição quinquenal em decorrência de sua absolvição na esfera criminal, asseverando que em razão de ter sido absolvido na ação penal nº 10578-93.2012.811.0042, o prazo de prescrição aplicável seria o da LIA e não mais aquele preconizado na lei penal como decidido no id. 21412066.

É cediço que, além dos prazos prescricionais previstos nos incisos do art. 23, da Lei n.º 8.429/92, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal, quando o fato que, em tese, configura ato de improbidade administrativa, também é tipificado como crime.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUITA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA . (...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a contagem prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990. Convém esclarecer que o STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que "a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie. (...)."

(REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010).

No caso, a absolvição do requerido na ação penal, em nada altera a contagem do prazo prescricional, visto que a norma penal serve apenas para delimitar a prescrição para o **ajuizamento** da ação de improbidade, não exige que haja condenação pela mesma conduta, pela prática de crime.

Assim, vencida essa fase processual, as decisões advindas da esfera penal ou cível somente produzem reflexo na ação de improbidade administrativa, quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria.

Em suma, não há qualquer amparo legal para que se reconheça a prescrição na forma pretendida pelo requerido, neste momento processual.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público rechaçou a questão de ordem levantada pelo requerido, afirmando que “a absolvição do requerido na ação penal nenhum efeito produz em relação à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública. Assim, via de regra, a ultimação do processo criminal não obsta o prosseguimento da ação civil” (Id. 112542927).

Consigno, ainda, que as esferas penal e administrativa são independentes, de modo que a absolvição do requerido na ação penal não interfere no julgamento da demanda por improbidade administrativa, à exceção daqueles casos previstos no art. 21, §3 e §4, da Lei 8.429/92, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial:

“Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional (art. 109 do Código Penal c/c art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90), pois o ajuizamento da ação por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. E levando em consideração a assertiva acima porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica”.

(REsp 1.106.657/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010; AgInt nos EDcl nos EREsp 1451575/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 13/10/2020; AgInt no REsp 1559948/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/04/2020).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, NA ESFERA CRIMINAL, POR NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(...) V. Desinfluyente o fato de, em ação penal, relativa aos mesmos fatos, tenha o Tribunal de origem absolvido os ora agravantes, "com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal", ou seja, por não constituir o fato infração penal, não se negando, porém, a existência do fato ou a sua autoria. Com efeito, "é entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que são independentes as esferas cível, penal e administrativa, somente sendo admitida a vinculação do julgado em caso de estar provada a inexistência do fato ou de o réu não ter concorrido para a infração penal (art. 386, I e IV, do CPP), o que não se verifica no caso.(...)"

(STJ, REsp 1.344.199/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2017).

Por fim, ainda que houvesse amparo legal e fosse admissível a tese apresentada pela defesa do requerido, hipotético reconhecimento da prescrição não levaria a extinção do processo, pois, ainda que prescritas as sanções específicas da responsabilização por ato de improbidade administrativa, subsistiria a pretensão de ressarcimento pelos danos causados ao patrimônio público, sendo essa imprescritível.

Assim, considerando que o requerido foi absolvido na esfera penal por ausência de provas, hipótese que, nos termos da lei vigente, não vincula as demais esferas de responsabilização, **indefiro** a questão de ordem levantada pelo requerido Alessandro.

Em relação ao pedido de cancelamento da audiência, a empresa requerida alegou que as tratativas de possível acordo se referem apenas ao dano causado ao erário, bem como o pedido foi feito de forma unilateral, sem o consentimento do requerente, no caso, o representante do Ministério Público. Há que se aplicar, para essa pretensão, o disposto no art. 17, §10-A, da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

(...).

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.”

Ainda, a empresa requerida nada comprovou acerca da efetiva existência da negociação e, eventual acordo parcial, sem considerar toda a pretensão deduzida nesta ação, em nada interfere na instrução processual, motivo pelo qual, **indefiro** o pedido.

Requisite-se o mandado pendente de cumprimento e aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2023.

*Celia Regina Vidotti*  
*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI  
27/03/2023 14:06:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACKRTBBBX>  
ID do documento: 113551070



PJEDACKRTBBBX

IMPRIMIR

GERAR PDF